

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-64.2007.8.19.0078

**APELANTE: ESPÓLIO DE GUILHERMINA MARIA DE SÃO
JOSÉ REP/P/S/INVENTARIANTE JOÃO CARLOS OLIVEIRA
GONÇALVES**

APELADO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO
ESPÓLIO AUTOR.**

**INVENTÁRIO DOS BENS DO ESPÓLIO APELANTE QUE
TRAMITA DESDE 1982.**

**HERDEIRO QUE SE ENCONTRA NA POSSE MANSA E
PACÍFICA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE DESDE 1992.**

**ESPÓLIO APELANTE QUE SOMENTE VEIO A SE INSURGIR
QUANTO À POSSE EM 2005, QUANDO OUTRO HERDEIRO
VEIO A ASSUMIR A INVENTARIANÇA DOS BENS.**

**POSSE ANTERIOR DA FINADA SOBRE O IMÓVEL NÃO
COMPROVADA. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO
CONFIGURADO.**

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº0000126-64.2007.8.19.0078, em que é Apelante **ESPÓLIO DE GUILHERMINA MARIA DE SÃO JOSÉ P/S/INVENTARIANTE JOÃO CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES** e Apelado **LUIZ CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

Relatório, fls. 153/155.

VOTO

Como já relatado, cuida a hipótese de ação de reintegração de posse proposta pelo espólio de Guilhermina Maria de São José em face de um de seus herdeiros, Luiz Carlos Oliveira Gonçalves.

É cediço que o ordenamento jurídico adotou o princípio da *saisine*, razão pela qual a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma do art. 1784 CCB, que rege a sucessão do inventariado.

Desta forma, os direitos subjetivos de que o falecido era titular passaram imediatamente à titularidade dos seus sucessores.

Como consequência da indivisibilidade da herança, há titularidade de todos os herdeiros da posse e domínio até a partilha e a defesa da herança se realiza em prol do interesse de todos.

Por outro lado, a ação possessória exige a prévia comprovação da posse, da turbação ou do esbulho, da data da violação da posse e da continuidade ou perda da posse.

Neste caso concreto, o próprio espólio apelante não nega que desde 1992 o apelado encontra-se na posse do imóvel objeto desta lide. Portanto, à época da distribuição da presente ação, 19/10/2006, o apelado já estava na posse do bem há, pelo menos, 14 anos.

A questão fática posta nesta lide foi bem esclarecida pelas partes, quando de seus depoimentos colhidos informalmente pelo

juízo monocrático na AIJ, conforme ata de fl. 108, que em parte ora se transcreve:

“As partes requereram os depoimentos pessoais e o Juiz os colheu informalmente durante os debates que se sucederam, tendo o autor afirmado que pretende a utilização conjunta de toda a área pertencente ao espólio, reconhecendo que utiliza a área contígua durante o pico do verão e não pode permanecer utilizando-a por todo o ano porque o réu seu irmão o impede até com violência. O réu insiste em permanecer utilizando sozinho a área que já ocupa sob a alegação de que lutou por ela contra terceiros, tendo inclusive um outro irmão seu sido assassinado por causa de tal área e o seu irmão João Carlos nada fez para defesa da posse”.

Pelos depoimentos acima, tudo está a indicar, como alegado pelo apelado, que desde o falecimento de sua mãe os bens por ela deixados foram partilhados de fato entre os herdeiros, inclusive com o atual inventariante do espólio, João Carlos Oliveira Gonçalves, que reconheceu que se *“utiliza de área contígua durante o pico do verão”*.

Como ressaltou o juízo monocrático, em sede de ação possessória discute-se essencialmente a posse, pouco importando *“se o bem está arrolado em ação de inventário, se pertence ao espólio, dentre outras questões de propriedade”*, mas, tão somente, a posse.

O inventário dos bens do espólio tramita desde 1982, restando incontroverso neste processo que desde 1992 o apelado encontra-se na posse do imóvel em tela, sem qualquer oposição do espólio apelante, ao menos até o ano de 2005, quando, então, assumiu o atual inventariante, motivo pelo qual não há que se falar em posse indevida ou clandestina do apelado.

Ademais, não comprovou o espólio apelante que a finada Guilhermina Maria de São José exercia a posse sobre o imóvel em tela até o seu falecimento.

Outrossim, não socorre ao apelante a alegação de que o ex-inventariante do espólio “*não diligenciava a contento*”, pois era Paulo Fernando, ex-sócio do apelado, haja vista que cabe aos herdeiros requerer a remoção do inventariante, quando negligente este na administração dos bens do espólio.

Por fim, descabe nesta lide qualquer apreciação quanto à questão se vem ou não o apelado recebendo frutos do bem de propriedade do espólio autor, o que deverá ser dirimido nos autos do inventário ou por ação própria.

Por tais razões, **VOTA-SE** pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

